

**Nota Cetad/Coest nº 144, de 26 de agosto de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto dos REsp 1.924.399/RS e 1.943.319/SC – Legalidade da compensação de créditos tributários apurados antes da implementação do eSocial com débitos previdenciários.*Processo SEI: 10951.100316/2022-29***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 13498/2022/ME, de 18 de janeiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100316/2022-29 e e-Processo nº 10265.043951/2022-30), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nos REsp 1.924.399/RS e 1.943.319/SC.

ANÁLISE

2. Nesses REsp, questiona-se a impossibilidade legal da compensação de créditos tributários apurados antes da implementação do eSocial com débitos de tributos sobre a folha de salários (contribuições sociais [previdenciárias] e devidas a terceiros), conforme entendimento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 26-A, §1º, I, "b", da Lei nº 11.457, de 2007, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ocorre, entretanto, que a matéria questionada não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos à compensação de créditos tributários, no escopo de atividades de Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP29.0822.11460.LYLG. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original

arrecadação e cobrança na RFB.

4. Assim, considerando-se que a legalidade da compensação sob litígio nos REsp's em tela constituiria apenas tema afeto a normas de arrecadação e cobrança ref. compensação de créditos tributários, mas não trataria propriamente de valoração concreta de tributação, não teríamos, no âmbito do Cetad, metodologia apropriada nem informações suficientes para estimar o possível impacto na arrecadação federal de eventual declaração de sua legalidade pelo STJ.

5. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, posto que eventual legalidade ou não de normas de arrecadação e cobrança não apresentariam, em tese, elementos suficientes para estimação dos seus possíveis impactos diretos na arrecadação tributária.

CONCLUSÃO

6. Concluindo, em razão do exposto, propõe-se o encaminhamento desta solicitação à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) e à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, se julgarem necessário.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) e à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, se julgarem necessário.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/08/2022 11:38:59 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 29/08/2022 11:38:59 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 29/08/2022 10:51:34 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 26/08/2022 11:59:01 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 26/08/2022 11:59:01 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/08/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0822.11460.LYLG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
735C88413217BCDBBDF7FBDA119247C0EF58CC8B09C4101481FA84492B33A7FC**